



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Município de CRISSIUMAL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 02/2024

**INSTITUI O CÓDIGO DE ÉTICA E
DECORO PARLAMENTAR NO
ÂMBITO DA CÂMARA DE
VEREADORES DE CRISSIUMAL.**

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CRISSIUMAL, RS, nos uso de suas atribuições legais, forte no disposto no Art. 26, inciso I, da Lei Orgânica Municipal, e no art. 15, inciso I, alínea “a”, item 1, e inciso II, alínea “f”, do Regimento Interno, FAZ SABER que o Plenário da Câmara de Vereadores aprovou e que sanciona e promulga esta Resolução:

CAPÍTULO I

Dos Deveres e Prerrogativas Fundamentais

Art. 1º - Fica instituído, no âmbito da Câmara de Vereadores de Crissiumal, o Código de Ética e Decoro Parlamentar.

Parágrafo Único. No exercício do seu mandato, o Vereador atenderá às prescrições das Constituições Federal e Estadual, da Lei Orgânica do Município de Crissiumal, do Regimento Interno da Câmara e às contidas neste Código, sujeitando-se aos procedimentos e penalidades aqui estabelecidos.

Art. 2º - São deveres fundamentais do Vereador:

I - traduzir, em cada ato, a afirmação e a ampliação da liberdade entre os cidadãos, a defesa da República e do Estado Democrático de Direito, das garantias individuais e dos Direitos Humanos, bem como lutar pela promoção do bem-estar e pela eliminação das desigualdades sociais;

II - pautar-se pela observância dos procedimentos fixados neste Código, como forma de valorização de uma atividade pública capaz de submeter os interesses às opiniões e os diferentes particularismos às idéias reguladoras do bem comum;

III - cumprir e fazer cumprir as Leis, a Constituição da República Federativa do Brasil, a Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, a Lei Orgânica do Município de Crissiumal e o Regimento Interno da Câmara;

IV - comparecer no dia, hora e local designado para a realização das sessões ordinárias e extraordinárias da Câmara, assim como das reuniões de comissão de que seja membro, justificando-se à Mesa, por escrito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, pelo não comparecimento, ou até 24 (vinte e quatro horas) após, caso a ausência tenha se dado por motivo de caso fortuito ou força maior, ressalvado motivo que seja de conhecimento público e notório, que deverá ser registrado pelo Presidente durante a respectiva solenidade;

V - contribuir para a afirmação de uma cultura cujos valores não reproduzam, a qualquer título, quaisquer preconceitos entre os gêneros, especialmente com relação à raça, credo, orientação sexual, convicção filosófica, ideológica ou política;

VI - denunciar, publicamente, as atitudes nocivas à afirmação da cidadania; o desperdício do dinheiro público e os privilégios;

VII - promover a absoluta transparência dos gabinetes, vereadores, atos e decisões da Mesa Diretora e das Comissões desta Casa;

VIII - manter conduta pública compatível com a dignidade do Poder Legislativo;

XIX - desempenhar fielmente o mandato político, atendendo ao interesse público;

X - examinar e votar as proposições submetidas à sua apreciação e voto sob a ótica do interesse público, salvo quando tiver, ele próprio ou parente afim ou consanguíneo até o terceiro grau inclusive, interesse manifesto na deliberação, sob pena de nulidade da votação, quando o seu voto for decisivo;

XI - cumprir as delegações que lhe forem cometidas, desempenhando com regularidade os encargos delas decorrentes, salvo motivo justo, alegado perante o Presidente, a Mesa, a Comissão a que pertença ou a Câmara, conforme o caso;

XII - tratar com respeito, urbanidade e independência as autoridades, os colegas e servidores da Casa Legislativa e os munícipes com os quais mantenha contato no exercício da atividade parlamentar, não prescindindo de igual tratamento;

XIII - exercer a contento o cargo que lhe seja conferido na Mesa Diretora da Câmara, não podendo escusar-se ao seu desempenho, salvo o disposto no Regimento Interno;

Art. 4º - É, também, vedado ao Vereador:

I - atribuir dotação orçamentária, sob a forma de subvenções sociais, auxílios ou qualquer outra rubrica, a entidades ou instituições que apliquem os recursos recebidos em atividades que não correspondam rigorosamente às suas finalidades estatutárias;

II - o abuso do poder econômico no processo eleitoral;

III - dar causa a abertura de procedimento, pelo Conselho de Ética, sem fundamento ou por fato inverídico ou contra quem sabe ser inocente.

CAPÍTULO III

Dos Atos Contrários à Ética e ao Decoro Parlamentar

Art. 5º - Constituem faltas do Vereador contra a Ética e o Decoro Parlamentar, no exercício de seu mandato:

I - quanto às normas de conduta nas sessões de trabalho da Câmara:

a) perturbar a ordem das sessões da Câmara Municipal ou das reuniões de Comissão;

b) utilizar-se, em seus pronunciamentos, de palavras ou expressões incompatíveis com a dignidade do cargo;

c) desrespeitar a propriedade intelectual das proposições;

d) atuar de forma negligente ou deixar de agir com diligência e probidade no desempenho de funções administrativas para as quais for designado, durante o mandato e em decorrência do mesmo;

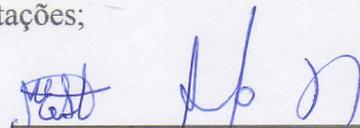
e) desacatar ou praticar ofensas físicas ou morais, bem como dirigir palavras contra a honra de seus Pares, perante a Mesa Diretora, o Plenário, as Comissões, os servidores da Casa, ou a qualquer cidadão ou grupos de pessoas que assistam a sessões de trabalho da Câmara;

f) prejudicar ou dificultar o acesso dos cidadãos a informações ou documentos de interesse público ou sobre os trabalhos da Câmara, salvos os casos protegidos por lei;

g) fraudar ou tentar fraudar, por qualquer meio ou forma, o registro de presença às sessões plenárias ou às reuniões de Comissão.

II - quanto ao respeito à verdade:

a) fraudar votações;



- b) deixar de zelar pela total transparência das decisões e atividades da Câmara ou dos Vereadores no exercício dos seus mandatos;
- c) deixar de comunicar e denunciar, da Tribuna da Câmara ou por outras formas condizentes com a lei, todo e qualquer ato ilícito civil, penal ou administrativo ocorrido no âmbito da Administração Pública, bem como casos de inobservância deste Código, de que vier a tomar conhecimento;
- d) utilizar-se de subterfúgios para reter ou dissimular informações a que estiver legalmente obrigado, particularmente, na declaração de bens ou rendas;
- e) utilizar-se de meios de comunicação, para atingir, ilicitamente, a imagem e a honra de qualquer munícipe;
- f) usar os poderes e prerrogativas do cargo para constranger ou aliciar servidor, colega, ou quaisquer pessoas sobre as quais exerça ascendência hierárquica, principalmente com o fim de obter espécie de favorecimento;
- g) faltar com a verdade, distorcer ou defraudar fatos ou falas sobre as opiniões ou decisões de vereadores de modo a prejudicar seus pares.

III - quanto ao respeito aos recursos públicos:

- a) deixar de zelar, com responsabilidade, pela proteção e defesa do patrimônio e dos recursos públicos;
- b) pleitear ou usufruir favorecimentos ou vantagens pessoais ou eleitorais ilícitos, com recursos públicos, na forma orçamentária ou financeira;
- c) contribuir para criar ou ordenar aplicação indevida de recursos públicos;
- d) deixar de apresentar relatório de viagem que empreender a serviço da Câmara e às expensas da mesma, nos termos do Regimento Interno e legislação específica.

IV - quanto ao uso do poder inerente ao mandato:

- a) obter favorecimento ou protecionismo na contratação de quaisquer serviços e obras com a Administração Pública por pessoas, empresas ou grupos econômicos;
- b) influenciar decisões do Executivo, da Administração da Câmara ou de outros setores da Administração Pública, para obter vantagens ilícitas ou imorais para si mesmo ou para pessoas de seu relacionamento pessoal ou político;
- c) condicionar sua tomada de posição ou seu voto, nas decisões da Câmara, a contrapartidas pecuniárias ou de quaisquer espécies, concedidas pelos interessados direta ou indiretamente na decisão;

d) indicar e solicitar à Administração da Câmara a contratação, para cargo em comissão ou função de confiança, de quem não cumpra as atribuições de seu cargo ou função.

CAPÍTULO IV

Das Penalidades

Art. 6º - As penalidades aplicáveis às infrações a este Código de Ética serão as seguintes, em ordem crescente de gravidade:

I - Medidas Disciplinares:

a) censura pública verbal ou escrita;

b) suspensão de prerrogativas regimentais, por prazo de 15 (quinze) a 60 (sessenta) dias;

c) suspensão temporária do mandato, por prazo de 15 (quinze) a 60 (sessenta) dias, sem direito ao subsídio.

II - Sanções:

a) destituição dos cargos parlamentares e administrativos que ocupe na Mesa e em Comissões;

b) perda do mandato.

Art. 7º - As penalidades serão aplicadas segundo a gravidade da infração cometida, observado o que determina a Lei Orgânica do Município e os dispositivos deste Código de Ética.

Art. 8º - A censura pública verbal será aplicada ao Vereador que deixar de observar dever contido no art. 2º desta Resolução, quando não for o caso de aplicação de medida ou sanção mais grave.

Art. 9º - A censura pública escrita, com notificação ao partido político a que pertencer o Vereador advertido, bem como a suspensão de prerrogativas regimentais será aplicada, quando não couber penalidade mais grave, a Vereador que:

I - reincidir nas hipóteses do artigo antecedente;

II - praticar ato que infrinja dever contido no inciso I, do art. 5º, desta Resolução.

Art. 10 - A suspensão temporária do mandato por prazo de 15 (quinze) a 60 (sessenta) dias será aplicada, quando não couber penalidade mais grave, a Vereador que:

I - reincidir nas hipóteses do artigo antecedente;

II - praticar ato que infrinja dever contido nos incisos II ao IV do art. 5º desta Resolução.

Art. 11 - A destituição dos cargos parlamentares e administrativos que ocupe na Mesa e em Comissões será aplicada a Vereador que reincidir nas hipóteses do artigo antecedente ou que infringir disposição contida no art. 4º, deste Código, desde que não caiba penalidade mais grave.

Art. 12 - A perda do mandato será aplicada a Vereador:

I - que infringir quaisquer das proibições estabelecidas no art. 3º, deste Código;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III - que deixar de comparecer, em cada Sessão Legislativa, à terça parte das sessões ordinárias ou a cinco sessões extraordinárias da Câmara regularmente convocadas e assinadas pelo Vereador, salvo em caso de licença ou de missão oficial autorizada;

IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;

VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

VII - que deixar de residir no Município;

VIII - que deixar de tomar posse, sem motivo justificado, dentro do prazo estabelecido na Lei Orgânica do Município;

§ 1º Nos casos dos incisos I, II, VI e VII, deste artigo, a perda do mandato será decidida por voto de 2/3 dos membros da Câmara, mediante votação aberta.

§ 2º Nos casos dos incisos III, IV, V e VIII, a perda do mandato será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer Vereador.

CAPÍTULO V

Do Conselho de Ética

Art. 13 - A Câmara elegerá seu Conselho de Ética, composto por 3 (três) Vereadores como membros titulares e 2 (dois) suplentes, observada a ordem da votação, com mandato de dois anos, vedada a reeleição, que terá as mesmas prerrogativas da Comissão Processante, nos termos previstos para esse tipo de Comissão na Lei Orgânica, Regimento Interno e Legislação Federal.

§ 1º A eleição acontecerá na mesma sessão especial que eleger os membros da

Mesa Diretora e das Comissões Permanentes da Casa, conforme estabelecido na Resolução que dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara.

§ 2º Cada Vereador poderá votar em até 3 (três) nomes para membros titulares e 2 (dois) nomes para suplentes, sagrando-se eleitos os mais votados.

§ 3º Em caso de empate, será considerado eleito o de maior idade, prevalecendo o empate, o mais antigo na Casa.

§ 4º Na representação numérica dos partidos e blocos parlamentares será atendido o princípio da proporcionalidade partidária, de coligação ou de bancada.

§ 5º Não poderá ser membro do Conselho de Ética o Vereador:

I - submetido a processo disciplinar em curso, por ato atentatório ou incompatível com o decoro parlamentar;

II - que tenha recebido, na legislatura, penalidade disciplinar de suspensão de prerrogativas regimentais, de suspensão temporária do exercício do mandato ou de destituição dos cargos parlamentares e administrativos que ocupe na Mesa e em Comissões, e da qual se tenha o competente registro nos anais ou arquivos da Casa.

§ 6º O recebimento de representação contra membro do Conselho de Ética, por infringência a preceitos estabelecidos neste Código, com prova inequívoca da verossimilhança do fato atribuído ao Vereador, constitui causa para seu imediato afastamento da função, por decisão do Conselho de Ética, devendo a medida perdurar até decisão final sobre o caso.

§ 7º Perderá o mandato, o membro do Conselho que faltar a 3 (três) reuniões consecutivas ou a 5 (cinco) alternadas, sem justificativa admitida pelo Presidente do Conselho ou seu substituto.

§ 8º Caberá ao Presidente do Conselho ou ao seu substituto convocar o Suplente, na ordem da eleição, para assumir a função, no caso de falta ou impedimento do Titular.

I – Estará impedido o titular que:

a) figurar no processo contra parlamentar do mesmo partido;

b) figurar no processo contra parlamentar que seja cônjuge ou companheiro, ou parente em linha reta ou colateral, por consangüinidade ou afinidade, até o terceiro grau;

c) alegar motivo de foro íntimo.

§ 9º As reuniões do Conselho serão convocadas, pelo seu Presidente ou seu

substituto, com 48 (quarenta e oito) horas de antecedência, salvo a ocorrência de autoconvocação pela totalidade de seus membros.

Art. 14 - Ao Conselho de Ética compete:

I - eleger seu Presidente e seu Vice-Presidente, dentre seus membros, para mandatos de 2 (dois) anos;

II - zelar pela observância dos preceitos deste Código, atuando no sentido da preservação da dignidade do mandato parlamentar na Câmara Municipal de Vereadores;

III - processar os representados nos casos e termos previstos neste Código, instaurando o processo disciplinar e procedendo a todos os atos necessários à sua instrução;

IV - responder às consultas da Mesa, de Comissões e de Vereadores sobre matérias de sua competência;

V - organizar e manter o Sistema de Acompanhamento e Informações do Mandato Parlamentar.

Parágrafo único. O Conselho de Ética só deliberará com a presença da maioria dos seus membros, somente sendo aprovada a matéria que obtiver a maioria dos votos dos presentes.

Art. 15 - O Conselho de Ética, caso entenda necessário, poderá aprovar regulamento específico para disciplinar o funcionamento e a organização de seus trabalhos.

§ 1º Caso decida não aprovar o regulamento de que trata o caput deste artigo, o Conselho de Ética observará as disposições regimentais relativas ao funcionamento das Comissões da Casa.

§ 2º Aprovado o regulamento previsto neste dispositivo, observar-se-ão, subsidiariamente, no que couber, as disposições regimentais aplicáveis às Comissões.

CAPÍTULO VI

Do Processo Disciplinar

Art. 16 - Qualquer cidadão, pessoa jurídica ou parlamentar pode representar, formalmente, perante o Presidente do Conselho de Ética, pelo descumprimento, por Vereador, de normas contidas neste Código de Ética.

Parágrafo único. O Conselho de Ética poderá instaurar procedimento investigatório preliminar, ao tomar conhecimento de fato que infrinja a ética ou o decoro parlamentar.

Art. 17 - Antes de receber a representação, o Presidente do Conselho de Ética, no prazo de 15 (quinze) dias, ouvirá o representado, por escrito ou verbalmente, sendo reduzido a termo.

Art. 18 - O representado poderá acompanhar todo o processo em seus termos, sendo-lhe facultado constituir advogado para os atos de sua defesa.

Art. 19 - O Conselho de Ética escolherá, dentre seus membros, um Relator, que promoverá a apuração preliminar e sumária dos fatos, providenciando as diligências que entender necessárias e, em até 15 (quinze) dias, elaborará relatório prévio.

§ 1º Não caracterizado o fato como infração ética ou ao decoro parlamentar ou não se apurando a autoria, caberá ao Conselho de Ética arquivar a representação.

§ 2º Em caso de ofensa entre Parlamentares, será adotado procedimento especial, cabendo ao Conselho de Ética, ouvindo os envolvidos, homologar composição.

Art. 20 - O Conselho de Ética, analisando o relatório preliminar e considerando procedente a representação, notificará o representado para que, com a garantia dos princípios do contraditório e da ampla defesa, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente sua defesa prévia, arrole testemunhas e requiera diligências.

Parágrafo Único. A defesa prévia é uma faculdade do representado e sua ausência será registrada no parecer final do Conselho de Ética.

Art. 21 - Esgotado o prazo da defesa prévia, o Conselho conduzirá a instrução probatória, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhando o parecer final à Mesa Diretora para ser votado em 10 (dez) dias.

Parágrafo Único. O prazo para a instrução probatória só poderá ser prorrogado, por até 15 (quinze) dias, justificadamente.

Art. 22 - O parecer final deverá conter o nome do representado, a disposição sucinta da representação e da defesa e a indicação dos motivos de fato e de direito, concluindo-o:

I - com proposta de medida disciplinar ou sanção, indicando os artigos aplicados;

II - pela inocência do Parlamentar, caso em que a Mesa Diretora, no prazo de 5 (cinco) dias, publicará o ato em sessão, cabendo recurso de qualquer Vereador, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a ser apreciado pelo Plenário, que deliberará, mantendo ou reformando o parecer final do Conselho de Ética, observado o disposto neste Código.

Parágrafo Único. O recurso de que trata o inciso II, deste artigo, adotará a forma de Resolução prevista nos artigos 23 e 24, do presente Código.

Art. 23 - A Mesa, ao receber o parecer final do Conselho de Ética, nos termos do inciso I, do artigo anterior, conclusivo pela sua procedência e passível de imputação de uma das penas do inciso I, do art. 6º deste Código, encaminhará, no prazo de 5 (cinco) dias, Projeto de Resolução, a ser submetido à votação do Plenário, na primeira Sessão Ordinária seguinte ao término do prazo da Mesa, como primeiro item da Ordem do Dia.

Parágrafo Único. Fica vedado o adiamento da discussão e votação da matéria, exigido o voto de 2/3 dos membros da Casa, em votação aberta.

Art. 24 - A Mesa, ao receber o parecer final do Conselho de Ética, nos termos do art. 22, I, conclusivo pela sua procedência e passível de imputação de uma das penas previstas no inciso II, do art. 6º deste Código, encaminhará, no prazo de 5 (cinco) dias, Projeto de Resolução, a ser apreciado pelo Plenário, na primeira Sessão Ordinária seguinte ao término do prazo da Mesa, como primeiro item da Ordem do Dia, após o prazo aqui fixado.

Parágrafo Único. Fica vedado o adiamento da discussão e votação da matéria, exigido, para sua aprovação, o voto de 2/3 dos Vereadores, em votação aberta.

CAPÍTULO VIII

Das Disposições Finais e Transitórias

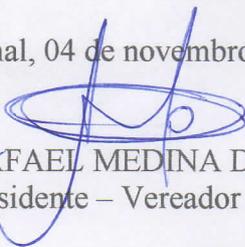
Art. 25 - Excepcionalmente, o primeiro Conselho de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara de Vereadores de Crissiumal será eleito, em eleição específica, após a publicação deste Código, e seu mandato ficará estendido até a nova eleição a se realizar na primeira eleição de mesa diretora subsequente.

Art. 26 - A Mesa da Câmara providenciará a publicação impressa deste Código de Ética, para ampla distribuição aos Vereadores, a entidades da sociedade civil e a interessados, bem como disponibilizará acesso permanente ao mesmo, mediante publicação virtual.

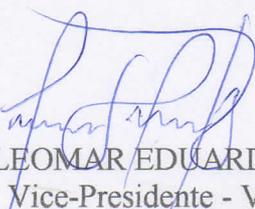
Art. 27 - Para se promover alteração no presente Código, os projetos de resolução seguirão as formalidades regimentais.

Art. 28 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

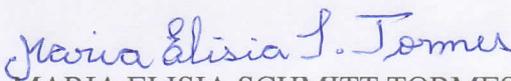
Crissiumal, 04 de novembro de 2024.



PAULO RAFAEL MEDINA DE LIMAS
Presidente – Vereador PSB



LEOMAR EDUARDO KAPPAUN
Vice-Presidente - Vereador PSB



MARIA ELISIA SCHMITT TORMES
Secretária – Vereadora PSB

JUSTIFICATIVA

O Código de Ética Parlamentar estabelece os princípios éticos e as regras básicas de decoro que devem orientar a conduta dos que estejam no exercício do cargo de vereador. Regem-se também pelo Código o procedimento disciplinar e as penalidades aplicáveis no caso de descumprimento das normas relativas ao decoro parlamentar.

Devido à importância, para a nossa comunidade, dos trabalhos realizados pela Câmara de Vereadores, por meio dos vereadores que a integra, mormente a elaboração de leis que faz com que se cumpra, no âmbito local, o princípio da legalidade que está submetida a administração, torna-se indispensável a existência de um ato normativo que regulamente os deveres e as vedações dos parlamentares desta Comuna, sem prejuízo do que estatui a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno desta Casa.

É bom de ver que a Constituição Federal, no art. 29, IX, estabelece diversas proibições e incompatibilidades aos parlamentares comunais, similares, no que couber, aos congressistas.

Nesse sentido, a responsabilidade com que o vereador deve pautar a sua conduta, prezando sempre o decoro parlamentar impõe que se tenha um ato normativo positivando a atuação dos Edis.

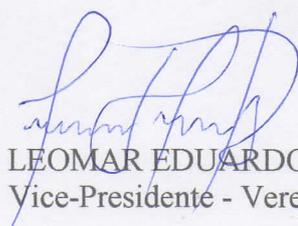
E é com esse objetivo que o presente Projeto de Resolução, se aprovado for, será mais um instrumento balizador de toda a atuação dos parlamentares, estabelecendo toda a tramitação processual para a aplicação de sanções disciplinares e tipificando as hipóteses em que o vereador estará incurso naquelas sanções, inclusive a decretação de perda do mandato.

Contamos com o apoio de todos os vereadores para a aprovação da presente proposição.

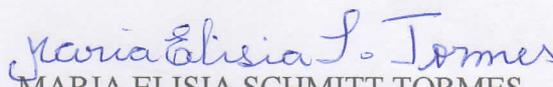
Crissiumal, 04 de novembro de 2024.



PAULO RAFAEL MEDINA DE LIMAS
Presidente – Vereador PSB



LEOMAR EDUARDO KAPPAUN
Vice-Presidente - Vereador PSB



MARIA ELISIA SCHMITT TORMES
Secretária – Vereadora PSB